



2.	PUBLICADO NO D. O. U.
C	De 01/07/96
C	<i>[Assinatura]</i>
	Katibrica

Processo nº : 13686.000086/92-61
Sessão de : 25 de abril de 1995
Acórdão nº : 202-07.666
Recurso nº : 97.497
Recorrente : HERMIL DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA.
Recorrida : DRF em Uberlândia - MG

IPI - INDUSTRIALIZAÇÃO - O desmonte de sacos de 50 Kg de açúcar, para o recondicionamento em embalagens plásticas com capacidade para 01.a'05 Kg, caracteriza-se como industrialização submetida à legislação do I.P.I.; **PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS**- Por serem disposições de natureza programática, a serem observadas pelos poderes competentes pela edição das normas legais de que são balisadores, não cabe a este Conselho entrar no mérito do exercício dessa competência. **Recurso negado.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por **HERMIL DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA.**

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.**

Sala das Sessões, em 25 de abril de 1995

[Assinatura]
 Helvio Escóvedo Barcellos
Presidente

[Assinatura]
 Antonio Carlos Bueno Ribeiro
Relator

[Assinatura]
 Adriana Queiroz de Carvalho
Procuradora - Representante da Fazenda Nacional

VISTA EM SESSÃO DE

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Elio Rothe, Oswaldo Tancredo de Oliveira, José de Almeida Coelho, Tarásio Campelo Borges, José Cabral Garofano e Daniel Corrêa Homem de Carvalho.



Processo n° : 13686.000086/92-61
Acórdão n° : 202-07.666
Recurso n° : 97.497
Recorrente : HERMIL DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA.

RELATÓRIO

Por bem descrever a matéria de que trata este processo, adoto e transcrevo, a seguir, o relatório que compões a Decisão Recorrida de fls. 124/126:

“Do contribuinte acima identificado foi exigido o crédito tributário constante do Auto de Infração de fl. 106, no montante de 87.420,07 (oitenta e sete mil, quatrocentos e vinte inteiros e sete centésimos) UFIR, sendo 32.947,73 UFIR de Imposto sobre Produtos Industrializados, 2.150,49 UFIR de juros de mora e 52.321,85 UFIR da multa de ofício.

Segundo o documento de fls. 107, o estabelecimento industrial deixou de cumprir obrigações tributárias relativas as saídas de açúcar de cana, classificação fiscal 17.01.11.0100, que industrializa, uma vez que adquire o produto em sacos de 50 Kg. e reacondiciona-o em embalagens plásticas com capacidade de 01 a 05 Kg. O enquadramento legal está dado no final da fl. 107, bem como nos demonstrativos de fls. 96/105.

Em impugnação tempestiva, fls. 112/113, a empresa autuada apresenta os seguintes argumentos, em síntese:

- a) a Lei n° 8.393/91 autorizou e o Decreto 450/92 determinou a redução de 50% na alíquota do IPI incidente nas mercadorias classificadas nos códigos 1701.11 e 17.01.99.0100, quando produzidos por estabelecimentos industriais localizados nos estados do Espírito Santo e Rio de Janeiro. No entanto tais diplomas são inconstitucionais por ferirem o princípio da isonomia, previsto no artigo 150, inc. II da Constituição Federal;
- b) além disso, o critério do IPI destacado nas Notas Fiscais de aquisição de produtos não foi considerado no trabalho, ferindo o princípio da não cumulatividade do tributo.

Ao final requer o cancelamento do Auto de Infração.

Através da informação de fls. 115/116, os fiscais autuantes opinam, após análise da impugnação, pela total procedência do Auto de Infração.”



Processo nº : 13686.000086/92-61
Acórdão nº : 202-07.666

A autoridade singular, mediante a dita decisão, julgou procedente a ação fiscal em foco, dos seguintes fundamentos, verbis:

“Não há qualquer contestação ao enquadramento legal do feito.

Isto posto, passamos a analisar as alegações da autuada, na ordem imposta na impugnação:

a) se a regra jurídica não observou o princípio da isonomia, como quer o autuado, somente o poder judiciário tem competência para declará-la inconstitucional, jamais a autoridade administrativa, cuja atividade de lançamento é vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional, nos termos do parágrafo único do art. 142 da Lei nº 5.172/66. (Código Tributário Nacional).

Vale dizer, porém, que em processo de mandado de segurança impetrado por usina açucareira desta jurisdição, Processo Judicial nº 92.03001140/4 UDI, foi emanada sentença de lavra do eminente Juiz Federal Dr. Jirair Aram Megueriam, fls. 118/123 que considerou constitucional a norma em discussão, não arranhando qualquer princípio da vigente C.F.

b) também não cabe razão ao contribuinte no que se refere à não utilização de créditos. Conforme demonstrativo de fls. 96/97, todos os créditos comprovados apresentados à fiscalização foram considerados, não tendo sido apresentado qualquer valor que não foi utilizado.

Destarte é de se manter o lançamento como constituído.”

Tempestivamente, a Recorrente interpôs o Recurso de fls. 130/131, onde, em suma, aduz os argumentos, já apresentados em sua impugnação que:

- estará dentro dos preceitos constitucionais e normas complementares em caso de industrialização (desmanchar um volume de 50 Kg em 10 volumes de 5 Kg, ou seja, simplesmente uma venda a granel)?

- o auto de infração, no montante apresentado, seria confiscatório em detrimento do princípio da capacidade contributiva.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 13686.000086/92-61

Acórdão nº : 202-07.666

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR ANTONIO CARLOS BUENO RIBEIRO

De início cabe afirmar não existir dúvidas que o desmanche de sacos de 50 quilos de açúcar, para o reacondicionamento em embalagens plásticas com capacidade de 01 a 05 quilos, consiste numa operação de industrialização, nos termos dos preceitos constitucionais e regulamentares atinentes ao IPI.

Isto porque tal operação inequivocamente aperfeiçoa o produto para o consumo (CTN, artigo 46, parágrafo único) e cuja modalidade (acondicionamento ou reacondicionamento) é objeto do inciso IV do artigo 3º do RIPI/82, tendo como matriz legal o artigo 3º, parágrafo único, da Lei nr. 4.502/64.

Quanto a alegação de que o sustentáculo legal do autuação fere princípios fundamentais conferidos pela Constituição, em se tratando de disposições de natureza programática a serem observados pelos poderes competentes pela edição da referidas normas legais, não cabe a este Conselho entrar no mérito do exercício dessa competência.

Por último, no que tange ao aproveitamento de créditos pela aquisição de insumos, incumbia à Recorrente indicá-los e não, inconsistentemente, reclamar de que “não está evidente o aproveitamento destas parcelas.”

Isto posto, nego provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 25 de abril de 1995


ANTONIO CARLOS BUENO RIBEIRO